

# 1. Documento: 24267-2019-42

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 24267/2019

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SAJ - SECAO DE APOIO JURIDICO

**Data de Entrada:** 31/07/2019

**Localização Atual:** SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 30/09/2019 11:59

**Descrição:** PE15/2019 Registro de Preços para fornecimento de bens comuns para divulgação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 24267-2019-42

**Nome:** e-PAD 24.267-2019 - PJ - homologação parcial - nulidade - não aplicação de sanção - SRP - materiais de divulgação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA DE ANALISE JURIDICA

**Cadastrado pelo Usuário:** CHRISTIN

**Data de Inclusão:** 27/09/2019 19:42

**Descrição:** Parecer jurídico

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CHRISTIANE NOGUEIRA DE PODESTA	Login e Senha	27/09/2019 19:42

---

**Documento Gerado em 01/10/2019 12:23:18**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

**e-PAD:** 24.267/2019 (19.895/2019).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 15/2019. Registro de Preços para aquisição de materiais de divulgação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.  
**Assunto:** Adjudicação dos Lotes nºs 01, 03, 04 e 06. Fracasso do Lote nº 05. Deserção dos Lotes nºs 02 e 08. Homologação parcial do PE nº 15/2019. Nulidade parcial do certame quanto ao Lote nº 07.

**Senhor Diretor-Geral,**

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete o processo licitatório em tela à consideração superior, propondo sua homologação pela digna autoridade competente (doc. nº 24267-2019-39, p. 753/756).

Por necessário à análise da homologação proposta, com a devida vênia, nos reportamos ao parecer exarado por esta Assessoria, no âmbito do qual foram destacados os elementos de instrução do feito até então (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05 art. 9º, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 – doc. nº 19895-2019-38, p. 315/332), com o objetivo de evitar redundância.

Seguiu-se a decisão desta Diretoria-Geral, autorizando o processamento do certame (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; arts. 8º, III, 9º, II, 30, V, IX, Decreto nº 5.450/05) (doc. nº 19895-2019-40, p. 334).

Observa-se que, desde então, o feito foi instruído, em suma, com:

i) Edital de licitação (doc. nº 24267-2019-1, p. 337) e lista de verificação de autuação de Edital (doc. nº 24267-2019-2, p. 339/382);

ii) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 01/08/2019), no Jornal *Aqui*, no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05) (doc. nº 24267-2019-3, p. 384/392);

iii) Despacho/SLCD/054/2019, designando Pregoeiro para condução do certame (doc. nº 24267-2019-4, p. 394);

iv) propostas comerciais das Licitantes (doc. nº 24267-2019-7, p. 399/403);

v) Comunicação Interna nº 286/2019 da SEML à SELC, informando a necessidade de pedido de amostra para os Lotes nºs 01 (Item



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria de Análise Jurídica

1.1), 03 (Item 3.1), 04 (Item 4.1), 05 (Item 5.1), 06 (Item 6.1) e 07 (Itens 7.1; 7.2; 7.3) (doc. nº 24267-2019-8, p. 405);

vi) Portaria GP nº 349/2019, com a designação dos Pregoeiros e da Equipe de Apoio (doc. nº 24267-2019-9, p. 408/409);

vii) documentação relativa à adjudicatária do Lote nº 06: *Hello Print Comunicação Visual Ltda. ME* (doc. nº 24267-2019-10, p. 411/414);

viii) manifestação da SEML atestando que: “[...] acerca de análise dos certificados apresentados pela empresa *Hello Print Comunicação Visual Ltda. ME*, informo que os mesmos estão em conformidade ao estabelecido nos subitens 14.1 e 14.2 do Termo de Referência do Edital” (CI/SEML/287/2019 - doc. nº 24267-2019-12, p. 418);

ix) proposta comercial e documentação relativa à adjudicatária do Lote nº 01 (Item 1.1): *Camila Cristina Pereira Bartolini - ME* (doc. nº 24267-2019-13, p. 421/465);

x) proposta comercial e documentação relativa à adjudicatária do Lote nº 03 (Item 3.1): *Galaxy Brindes e Serviços Eireli - ME* (doc. nº 24267-2019-14, p. 467/483);

xi) proposta comercial e documentação relativa à adjudicatária do Lote nº 04 (Item 4.1): *Belclips Distribuidora Ltda.* (doc. nº 24267-2019-15, p. 485/509);

xii) certidão da Sra. Pregoeira informando que “a empresa *Belclips Distribuidora Ltda.* foi desclassificada no lote 05 deste pregão, estando válida apenas a proposta para o lote 04” (doc. nº 24267-2019-15, p. 487);

xiii) proposta comercial e documentação relativa à adjudicatária do Lote nº 06: *Hello Print Comunicação Visual Ltda.* (doc. nº 24267-2019-16, p. 511/580);

xiv) Comunicação Interna da SELC (TRT/CI/SELC/063/2019 – doc. nº 24267-2019-17, p. 582/583) à SEML encaminhando as amostras requeridas, ao que essa Unidade repassou à Seção de Documentação, Pesquisa e Memória para “[...] análise, conferência das especificações, qualidade do produto e emissão de parecer”, ressaltando que (CI/SEML/295/2019 – doc. nº 24267-2019-18, p. 585/586):

- O Pin (botton) de amostra veio com o nome e personalizado para outra empresa e não amostra é personalizada do próprio catavento, como será o produto final;



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria de Análise Jurídica

- A bolsa de transporte do display com preço unitário arrematado por R\$550,00, na opinião desta SEML, apresenta um valor muito alto para o material enviado e utilização do mesmo;
- O display gráfico de alumínio apresentou as medidas 1000mm de largura x 2040mm de altura, uma pequena diferença do especificado no termo de referência.

xv) manifestação da Seção de Documentação, Pesquisa e Memória, vinculada à Secretaria da Escola Judicial acerca das amostras, concluindo que aquelas pertinentes aos Lotes nºs 01, 03 e 04 atendem às especificações e se enquadram nos padrões de qualidade desejados e que a relativa ao Lote nº 07 não satisfaz ao interesse deste Regional, sob as seguintes justificativas (CI/SEJ/255/2019 – doc. nº 24267-2019-19, p. 588/592):

No que se refere ao display gráfico de alumínio, a análise da amostra enviada permite concluir que o produto não atende às seguintes especificações descritas no edital: não foi possível verificar a marca Vario; não possui pé estabilizador de aço com pintura eletrostática; apresenta medidas inferiores àquelas solicitadas. Já a bolsa de transporte para o display atende à descrição contida no Edital. Entretanto, no entendimento deste Seção de Documentação, Pesquisa e Memória, o produto apresenta haver sido confeccionado em material pouco resistente, de baixa qualidade, além de possuir problemas de acabamento e alças frágeis. Desse modo, esta Seção compactua da opinião da Secretaria de Material e Logística no que se refere à desconformidade entre o preço unitário do produto e a qualidade apresentada. Por fim, verificamos que as medidas da amostra de lona para impressão de banner são 1,00m x 2,06m, não correspondendo às especificadas no edital (1,00m x 2,14m).

xvi) Comunicação Interna nº 302/2019 da SEML informando à SELC a aprovação das amostras pertinentes aos Lotes nos 01, 03 e 04 e reprovação daquela relativa ao Lote nº 07 (doc. nº 24267-2019-21, p. 594);

xvii) nova manifestação da SEML informando que “[...] após análise desta Secretaria de Material e Logística, realizada em conjunto com Documento, Pesquisa e Memória, foi aprovada a amostra do Lote 06 – item 6.1 – Totem confeccionado em MDF com impressão digital entregue pela empresa Hello Print Comunicação Visual Ltda.” (CI/SEML/315/2019 – doc. nº 24267-2019-25, p. 603);

xviii) certidão emitida pelo Secretário de Licitações e Contratos (SELC) consignando a troca de pregoeira para a condução do certame (doc. nº 24267-2019-26, p. 606);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

xix) certidão da Sra. Pregoeira informando a desclassificação da proposta da empresa *Hello Print Comunicação Visual Ltda. - ME* (doc. nº 24267-2019-27, p. 608), adjudicatária do Lote nº 07, “[...] *a pedido da empresa, em razão de não poder fornecer, no momento, o produto nas medidas constantes do edital, por se tratar de produto importado e estar pendente de liberação na alfândega*” (doc. nº 24267-2019-28, p. 608);

xx) proposta comercial e documentação relativa à adjudicatária do Lote nº 07, *Brasil Metal Ltda. ME* (doc. nº 24267-2019-29, p. 612/640); seguida de certidão da Sra. Pregoeira informando acerca da desclassificação dessa empresa, conforme segue: “*Certifico que BRASIL METAL LTDA. foi inabilitada no lote 7, pois o Balanço Comercial apresentado não foi registrado na Junta Comercial, conforme exigência constante do Edital. Ademais, os índices de liquidez da empresa são inferiores aos exigidos no instrumento convocatório*” (doc. nº 24267-2019-30, p. 642);

xxi) proposta comercial e documentação relativa à adjudicatária do Lote nº 07, *Marina Artes Gráficas* (doc. nº 24267-2019-31, p. 644/673);

xxii) certidão da Sra. Pregoeira informando a suspensão da Sessão de Lances relativa ao Lote nº 07, até ulterior decisão da autoridade competente acerca da nulidade ou não da licitação no que respeita ao referido lote, em vista de “[...] *possível irregularidade na especificação do item 7.1 do edital*” (doc. nº 24267-2019-32, p. 675);

xxiii) correspondências eletrônicas enviadas pela empresa *DCN Uniformes* com justificativa para o não envio da proposta (doc. nº 24267-2019-33, p. 677/680);

xxiv) esclarecimentos prestados pelo Centro de Memória da Justiça do Trabalho deste Regional acerca das especificações do Item 7.1 do PE nº 15/2019, conforme segue (doc. nº 24267-2019-34, p. 682/702):

[...]

Em atenção às considerações e à questão posta, esclarecemos que a CI N. SEJ 255/2019 contém um equívoco ao se referir à “marca Vario”, pois está em desacordo com a especificação do item 7.1 do PE 15/2019, especificação essa que descreve “Vario” como um modelo e não como uma marca. Ressaltamos, então, que “Vario” se trata de um modelo e não de uma marca e que o objetivo da análise da amostra, cujo parecer consta da CI N. SEJ 255/2019, não foi o de direcionar para marca ou empresa específica e sim garantir que o produto contratado correspondesse às especificações contidas no PE 15/2019 e às necessidades demandadas.

Entretanto, não constou, das especificações dos bens no Termo de Referência, informação que só nesta data obtivemos: há apenas uma fabricante dos modelos de suporte de banner Vario; ela se chama OCTANORM, é germânica e está presente em diversos



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

países. No Brasil, denomina-se OCTANORM Brasil e fornece seus produtos a outras empresas para revenda. Segue o link do site da OCTANORM e a página de contato no Brasil:  
<http://www.octanorm.com/br/Home>  
<http://www.octanorm.com/br/SpecialPages/Contact>

No ensejo, esclarecemos que, para compor a demanda, realizamos a devida pesquisa de mercado e obtivemos três orçamentos de diferentes empresas. Uma delas, inclusive, é o contato apresentado no site da OCTANORM. Todas elas forneceram os orçamentos com descrições idênticas e contendo “modelo Vario” entre as especificações. Para evitar dúvidas, as empresas receberam fotos da frente e das costas de um suporte de banner correspondente ao produto demandado. Em virtude dessa pesquisa de mercado, entendemos ter base para considerar que o produto é comercializado por mais de uma empresa, ainda que, como viemos agora a ter conhecimento, a fabricante seja apenas uma: a germânica OCTANORM.

Em anexo, encaminhamos todo o processo de coleta dos orçamentos desde o primeiro contato com as empresas. Frisamos que tentamos contactar tais empresas na data de hoje, 12/09, para confirmar se o produto orçado correspondia, de fato, à descrição apresentada e ao modelo da foto enviada. Conseguimos comunicar apenas com a Futura Express, que reiterou possuir e ser capaz de fornecer o produto em conformidade com a descrição e com as fotografias enviadas. Nós solicitamos à empresa uma manifestação por escrito e essa se comprometeu a enviar um e-mail até o fim do dia, mas não o fez até às 17h30min. Se recebermos o e-mail amanhã, o encaminharemos prontamente.

[...]

(grifamos)

xxv) resumo eletrônico da licitação com o relatório da disputa (doc. nº 24267-2019-35, p. 704/728) e Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. nº 24267-2019-36, p. 730/738), do qual se extrai que:

- O objeto do Lote nº 01 foi adjudicado à empresa *Camila Cristina Pereira*, pelo menor preço de R\$5.052,50 (cinco mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos);
- O objeto do Lote nº 03 foi adjudicado à empresa *Galaxy Brindes e Serviços EIRELI*, pelo menor preço de R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais);
- O objeto do Lote nº 04 foi adjudicado à empresa *Belclips Distribuidora Ltda-EPP*, pelo menor preço de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos);
- O objeto do Lote nº 06 foi adjudicado à empresa *Hello Print Comunicação Visual Ltda. - ME*, pelo menor preço de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

- O objeto do Lote nº 07 foi adjudicado à empresa *Marina Artes Gráficas e Editora Ltda. EPP*, pelo menor preço de R\$25.899,92 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos);

xxvi) cópias das Atas de Registro de Preços (doc. nº 26267-2019-37, p. 740/751); e

xxvii) manifestação da SELC (doc. nº 26267-2019-39, p. 753/756):

a) informando que não houve interposição de recurso após a declaração do vencedor e que os Lotes nºs 01, 03, 04 e 06 foram adjudicados da seguinte forma:

<b>LOTE 1 - Camila Cristina Pereira Bartolini – CNPJ 11.250.876/0001-02</b>			
<b>Valor de Referência</b>	<b>Valor Arrematado</b>	<b>Valor Negociado</b>	<b>Percentual de Economia Obtido em relação ao último lance</b>
R\$5.605,00	R\$5.054,00	R\$5.052,50	0,00%

<b>LOTE 3 - Galaxy Brindes e Serviços Eirelli – CNPJ 26.824.426/0001-53</b>			
<b>Valor de Referência</b>	<b>Valor Arrematado</b>	<b>Valor Negociado</b>	<b>Percentual de Economia Obtido em relação ao último lance</b>
R\$2.675,00	R\$2.675,00	R\$2.675,00	0,00%

<b>LOTE 4 - Belclips Distribuidora Ltda. – CNPJ 25.897.729/0001-33</b>			
<b>Valor de Referência</b>	<b>Valor Arrematado</b>	<b>Valor Negociado</b>	<b>Percentual de Economia Obtido em relação ao último lance</b>
R\$74,80	R\$10.000,00	R\$74,80	99,25%

<b>LOTE 6 - Hello Print Comunicação Visual Ltda. – CNPJ 25.136.176/0001-04</b>			
<b>Valor de Referência</b>	<b>Valor Arrematado</b>	<b>Valor Negociado</b>	<b>Percentual de Economia Obtido em relação ao último lance</b>
R\$5.540,04	R\$3.690,00	R\$3.690,00	0.00%

Explicitando que:

Note-se que o alto percentual de desconto fornecido pela empresa Belclips Distribuidora Ltda EPP, adjudicatária do Lote 4, se deu em razão do alto valor arrematado, muito superior ao da nossa estimativa, tendo, posteriormente, sido feita a devida adequação. Não obstante, negociou-se com a empresa para que se abaxasse ainda mais o seu valor, porém sem sucesso. As demais empresas, instadas pela pregoeira a abaixar seus preços, também se negaram a negociar.

Verifica-se que todas as propostas estão conformes quanto ao preço, haja vista que os valores ofertados para os lotes são sempre iguais ou inferiores ao que foi estimado pelo Regional.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

No que se refere aos produtos/marcas ofertados para os respectivos lotes, todos obtiveram aprovação por parte da área técnica/demandante, conforme as Comunicações Internas autuadas sob nº 24267-2019-18/19/21/23/24/25.

Todas as empresas estão devidamente habilitadas. Não houve interposição de recurso em nenhum dos lotes, assim como não houve manifestação a respeito do cadastro de reserva.

Cumprе ressaltar que, a primeira colocada do Lote 1, DCN Uniformes e Serviços Eireli, não enviou sua proposta comercial. Instada a se justificar, a empresa aduziu ter feito contato com esta Secretaria por telefone e deixado mensagem no sítio Licitações-e, solicitando o endereço eletrônico para envio da proposta, não tendo sido respondida (doc. 24267-2019-33).

Ocorre que, em 14/08/2019, data da abertura das propostas e da sessão de lances, a pregoeira encerrou cada lote solicitando o envio da proposta no prazo de 02 (duas) horas, conforme edital. Em seguida, suspendeu a sessão, informando que sua reabertura estaria programada para as 14:00hs do dia 19/08/2019.

Diante do temor de que, em razão da suspensão da sessão, as empresas pudessem interpretar que o prazo para envio das propostas se iniciaria apenas no dia 19/08/2019, após a reabertura da sessão, a pregoeira terminou por entrar em contato telefônico com todas as arrematantes, alertando-as de que o envio da proposta deveria ser feito no prazo de duas horas, contadas a partir do término da sessão, ou seja, no próprio dia 14/08/2019.

Quando da ligação para a empresa DCN Uniformes e Serviços Eireli, a pregoeira conversou com a atendente de nome Paula, que informou que enviaria a proposta, sem, no entanto, solicitar nenhuma informação quanto a e-mail, telefone, etc.

Importante ressaltar, que as formas de envio da proposta foram informadas pela pregoeira ao término da sessão de cada lote, sendo que o e-mail é somente uma alternativa, pois o ideal é que a proposta seja inserida no sítio Licitações-e. Ademais, o endereço eletrônico da SELC encontra-se no rosto do edital, e o telefone, na f. 32.

Desta forma, considerando-se que o prazo para entrega da proposta (duas horas após o encerramento do último lote do pregão) não foi cumprido pela licitante, que até o dia 19/08/2019, não havia enviado os documentos, e levando-se em consideração, também, os diversos meios e possibilidades colocados à disposição dos interessados, entendeu-se que, o só fato de a empresa haver colocado mensagem no chat solicitando o endereço de e-mail e ter se quedado inerte, não a socorreu, culminando, assim, com sua desclassificação.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Após a desclassificação, a licitante enviou nova mensagem eletrônica (doc. 24267-2019-33), alegando que sempre participou de pregões presenciais, tendo iniciado agora sua participação em pregões eletrônicos, e que não conseguiu enviar a proposta pelo sítio Licitações-e, por ser a primeira vez que utilizava o sistema.

Assim, considerando-se a inexperiência da licitante em pregões eletrônicos e junto ao sistema Licitações-e, e também o fato de a mesma haver enviado mensagem no chat solicitando o endereço de e-mail para envio da proposta, o que indica que pretendia honrá-la, conclui-se que a empresa não agiu com a intenção de fraudar ou tumultuar o certame, ou seja, a licitante não agiu com dolo ou má-fé.

A desclassificação da empresa também não causou prejuízo à Administração, uma vez que a mesma arrematou o objeto por R\$ 5.052,00 (cinco mil e cinquenta e dois reais) e a segunda colocada teve o item adjudicado por R\$ 5.052,50 (cinco mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, a pregoeira entende não haver justificativa para a instauração de processo administrativo visando a penalização da licitante DCN Uniformes e Serviços Eireli.

No que se refere aos demais lotes, informo que os lotes 2 e 8 foram desertos e o lote 5 fracassado, porquanto o produto oferecido pela única participante do certame para este lote não tenha atendido às especificações editalícias.

Quanto ao lote 7, no decorrer do procedimento licitatório, surgiram dúvidas que levaram a pregoeira a diligenciar junto à unidade técnica/demandante, no sentido de esclarecer sobre a possível indicação de marca para o item 7.1 do edital (display gráfico modelo Vario). As diligências realizadas se encontram autuadas sob nº 24267-2019-34.

Desta forma, concluiu-se que Vario se trata do modelo de display gráfico produzido por uma única fabricante, de nome Octanorm, de origem alemã, com representação e vendas no Brasil. Em que pese o fato de haver vários revendedores do produto, não se fez constar no corpo do edital nenhuma justificativa para a exigência daquela marca/modelo específico. Tampouco se fez constar no edital que o referido modelo seria apenas uma referência de similitude do produto.

Considerando-se que a indicação de marca na descrição do objeto implica, em princípio, preferência, entende-se, s.m.j., que, como tal, deve ser justificada. Assim, a regra é que a indicação de marca não pode ser feita, salvo quando figurar como mera referência. Isto porque a indicação de uma marca implica a exclusão de outras que poderiam, igualmente, atender à necessidade da Administração, diminuindo-se, assim, a competitividade do certame.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Assim, diante de possível irregularidade na especificação do objeto constante do item 7.1 do edital, a pregoeira entendeu por bem submeter o feito à apreciação da autoridade competente, que deverá decidir acerca da nulidade ou não da licitação para o lote 7. Desta forma, a licitação se encontra suspensa para este lote, até ulterior decisão da autoridade competente.

[...] (grifamos)

b) propondo a ratificação da adjudicação dos objetos dos Lotes n<sup>os</sup> 01, 03, 04 e 06, do fracasso do Lote n<sup>o</sup> 05 e da deserção dos Lotes n<sup>os</sup> 02 e 08, bem assim a homologação do procedimento licitatório;

c) solicitando que lhe seja dada ciência do ato, para que proceda aos trâmites legais pertinentes (lançamento da homologação no sistema eletrônico conveniado, publicação no Diário Oficial da União, atualização dos registros no sítio eletrônico deste Regional e envio do processo à Diretoria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho, entre outras providências); e

d) solicitando manifestação acerca da eventual nulidade do Lote n<sup>o</sup> 07, por indicação de marca.

Após, a SELC complementou a instrução processual com a documentação pertinente à regularidade jurídica da empresa *Galaxy Brindes e Serviços EIRELI* (doc. n<sup>o</sup> 24267-2019-41, p. 760/763), tendo a Sra. Pregoeira certificado que (doc. n<sup>o</sup> 24267-2019-40, p. 758):

Certifico que a empresa GALAXY BRINDES E SERVIÇOS EIRELI se encontra regular junto ao SICAF no que respeita à habilitação jurídica, conforme doc. 24267-2019-14. Assim, em que pese o fato de o registro empresarial não haver sido acostado aos autos juntamente do restante dos documentos de habilitação, a empresa se encontra devidamente habilitada, com base no item 7.2 do edital, segundo o qual “os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos referentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal, desde que estejam em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”. Não obstante, diante da solicitação da ASAJ, colaciona-se aos autos a documentação referente à habilitação jurídica da licitante. DOU FÉ.

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Adjudicar significa “dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”<sup>1</sup>. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”<sup>2</sup>. É o ato através do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. **É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer**”<sup>3</sup>

No caso, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes ao procedimento licitatório, estando o processo apto à ratificação da adjudicação dos objetos dos Lotes nºs 01, 03, 04 e 06, do fracasso do Lote nº 05 e da deserção dos Lotes nºs 02 e 08, e consequente homologação desses Lotes pela digna autoridade competente (art. 8º, VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, Lei nº 8.666/93).

Com relação ao posicionamento da SELC acerca da desnecessidade de instaurar procedimento sancionatório, visando a apurar conduta supostamente lesiva da licitante *DCN Uniformes e Serviços Eireli*, por não enviar proposta comercial no prazo estipulado (art. 7º da Lei nº 10.520/02), esta Assessoria corrobora os termos explicitados, tendo em vista a justificativa consignada pela Empresa (inexperiência na participação de pregões processados eletronicamente – doc. nº 24267-2019-33, p. 677), a ausência de prejuízo ao erário e a avaliação da conjuntura pela Sra. Pregoeira, nos seguintes termos (doc. nº 26267-2019-39, p. 753/756):

[...]

Assim, considerando-se a inexperiência da licitante em pregões eletrônicos e junto ao sistema Licitações-e, e também o fato de a mesma haver enviado mensagem no chat solicitando o endereço de

<sup>1</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

<sup>2</sup> *Id.*

<sup>3</sup> in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

e-mail para envio da proposta, o que indica que pretendia honrá-la, conclui-se que a empresa não agiu com a intenção de fraudar ou tumultuar o certame, ou seja, a licitante não agiu com dolo ou má-fé.

A desclassificação da empresa também não causou prejuízo à Administração, uma vez que a mesma arrematou o objeto por R\$ 5.052,00 (cinco mil e cinquenta e dois reais) e a segunda colocada teve o item adjudicado por R\$ 5.052,50 (cinco mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, a pregoeira entende não haver justificativa para a instauração de processo administrativo visando a penalização da licitante DCN Uniformes e Serviços Eireli.

Registra-se, por oportuno, que, o regime jurídico das contratações públicas não institui espécie de responsabilidade objetiva dos licitantes para fins de conduzir à aplicação de sanção sem avaliação do elemento subjetivo inerente à conduta.

Sobre o assunto, esclarece Marçal Justen Filho:

Isso não equivale a adotar uma espécie de regime repressivo objetivo, em que a punição dispensaria o concurso de elemento subjetivo. Em um Estado Democrático de Direito, somente se admite imposição de penalidade ao agente que atuou de modo reprovável. **A reprovabilidade da ação ou omissão individual depende de um aspecto subjetivo, relacionado à consciência e à vontade.** (...). Em suma, não se trata de uma modalidade de responsabilidade objetiva, conceito incompatível com um Estado Democrático de Direito. A punibilidade da conduta do sujeito dependerá de elemento subjetivo objetivado na conduta externa. **A materialidade externa (infração às exigências de participação) fará presumir a existência de um elemento subjetivo reprovável, consistente na ausência de previsão do evento danoso derivado da própria conduta e da omissão da adoção das cautelas imprescindíveis a sua concretização.**



Então, para que se pudesse responsabilizar a licitante seria preciso comprovar a intenção de fraudar o certame, o que não se verifica. A fim de corroborar este raciocínio, veja-se o entendimento da Ministra Relatora Ana Arraes, no Acórdão nº 754/2015 - Plenário do TCU:

"[Relatório]

164. Como agravante, tem-se que a empresa ofereceu o menor lance nos itens 123, 126 e 130 do Pregão 184/2011, de 12/1/2012, promovido pela (...) e nos itens 18, 29, 30 e 31 do Pregão 1/2012, de



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

15/2/2012, promovido pela (...), mas teve as propostas recusadas, **pois estava impedida de licitar em órgãos do Governo Federal** (peças 233 e 234).

**165. Esse comportamento da empresa de participar de licitações, mesmo estando impedida, é um indício de sua disposição em burlar as disposições legais vigentes, o que caracterizaria a fraude às licitações citadas no parágrafo precedente.**

166. Dessa forma, propomos que seja realizada a oitiva da empresa em relação às propostas listadas na tabela 10 do Anexo 7 deste relatório, alertando-a de que o não acatamento dos esclarecimentos poderá caracterizar a ocorrência de fraude a licitação, situação que poderá resultar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, na declaração de inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

(...)

VOTO

(...)

28. A abordagem feita pela Sefti com relação a esse tópico não merece reparos. **Não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena.**

(...)

51. Destaco apenas que **a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 não se deve dar automaticamente, ou seja, todas as vezes em que ocorrer uma das condutas ali previstas.** Tal prática poderia comprometer seriamente a atuação administrativa das unidades jurisdicionadas, em razão do provável grande volume de processos a gerir.

52. Considero apropriado, portanto, orientar as unidades para que instaurem tais procedimentos **sempre que as licitantes incorrerem injustificadamente nas práticas previstas na aludida norma. Será evitada, assim, a autuação de processos nos casos em que, desde o início, já é conhecida pela Administração justificativa plausível para o suposto comportamento condenável.**

(...)

[Acórdão]

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

com vistas à **apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002** e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;" (Destacamos.)

Assim sendo, não se vislumbra que o caso mereça a abertura de procedimento tendente a imputar eventual penalidade(s) à licitante, portanto, há manifestação da Pregoeira no sentido "[...] de a mesma haver enviado mensagem no chat solicitando o endereço de e-mail para envio da proposta, o que indica que pretendia honrá-la [...]".

Noutro giro, a SELC submete ao exame desta Assessoria "[...] possível irregularidade na especificação do objeto constante do item 7.1 do edital" (doc. nº 26267-2019-39, p. 753/756) e informa a suspensão da licitação com relação ao Lote nº 07 até decisão da autoridade competente a respeito de sua eventual nulidade.

Do cotejo dos autos, observa-se que durante o procedimento licitatório, foram realizadas diligências a fim de esclarecer a suposta indicação de marca para o item 7.1 (display gráfico modelo "Vario") (doc. nº 26267-2019-34, p. 638), ao que a Demandante (Centro de Memória - CMEM) esclareceu que a referência à "marca Vario" se trata de modelo e não de uma marca, e que "[...] o objetivo da análise da amostra, cujo parecer consta da CI N. SEJ 255/2019, não foi o de direcionar para marca ou empresa específica e sim garantir que o produto contratado correspondesse às especificações contidas no PE 15/2019 e às necessidades demandadas" (doc. nº 24267-2019-34, p. 682/702).

A Unidade ressalva, porém, que "[...] não constou, das especificações dos bens no Termo de Referência, informação que só nesta data obtivemos: há apenas uma fabricante dos modelos de suporte de banner Vario; ela se chama OCTANORM, é germânica e está presente em diversos países. No Brasil, denomina-se OCTANORM Brasil e fornece seus produtos a outras empresas para revenda" (grifamos - doc. nº 24267-2019-34, p. 682/702).

No contexto, defende que a pesquisa de preços do referido item realizada na fase interna da licitação, com obtenção de três orçamentos de empresas distintas, constitui "[...] base para considerar que o produto é comercializado por mais de uma empresa, ainda que, como viemos agora a ter conhecimento, a fabricante seja apenas uma: a germânica OCTANORM" (doc. nº 24267-2019-34, p. 682/702).

Nesse viés, relata contato obtido com uma dessas empresas (Futura Express) a fim de apurar a conformidade do produto orçado com as



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

especificações exigidas pela Administração, noticiando que essa Fornecedora reiterou sua capacidade de comercialização do produto.

A despeito dos esclarecimentos prestados pelo CMEM, a Pregoeira ressaltou a ausência de justificativa apresentada pela Demandante para a exigência daquele modelo específico (“Vario”), bem assim de falta de informação no instrumento convocatório de que se tratava de referência de similitude do produto. Destacou, além disso, que “[...] a indicação de uma marca implica a exclusão de outras que poderiam, igualmente, atender à necessidade da Administração, diminuindo-se, assim, a competitividade do certame” (doc. nº 26267-2019-39, p. 753/756).

Pois bem.

A Lei Geral de Licitações preceitua que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, sendo vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]” (art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93).

No mesmo sentido, o art. 7º, §5º dessa Lei prevê ser “vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório” (grifamos).

É que a indicação de modelo/marca na descrição do objeto, sem a devida justificativa, restringe o caráter competitivo da licitação, porquanto sugere preferência de contratação, conforme assentado pela Corte de Contas, veja:

[...] observe, rigorosamente, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, limitando-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas”. (TCU, Decisão nº 130/2002, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 08.03.2002.)

(grifamos)

Sobre a matéria, oportuna a Anotação extraída do sítio eletrônico da Zenite Consultoria S.A. (acesso restrito):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

**8238 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Descrição – Indicação de marca – Regra e exceção – Renato Geraldo Mendes**

A indicação de marca na descrição do objeto implica, em princípio, preferência e, como tal, deve ser justificada. É certo dizer que a proibição de indicação de marca não é absoluta, mas traduz a regra a ser observada. Em determinados casos, não só é possível, como também é necessário indicar a marca do produto/objeto desejado pela Administração. Mas, como se disse, trata-se de exceção cuja possibilidade deve ser devidamente justificada. Assim, a regra é que a indicação de marca não pode ser feita, salvo quando a marca figurar como mera referência. Nesse caso, ela cumpre o papel de tornar mais clara a descrição e facilitar a compreensão por parte dos licitantes. A referida vedação se justifica porque ela representa uma preferência que implica exclusão de outras marcas capazes de, igualmente, atender à necessidade da Administração. Por isso é que se diz que a marca pode ser indicada como mera referência, pois, nesse caso, ela cumpre a função de ressaltar um produto conhecido sem excluir os que pertençam a outras marcas. Nesse sentido, o que o legislador pretendeu com a proibição prevista no § 5º do art. 7º e no inc. I do § 7º do art. 15, ambos da Lei nº 8.666/93, foi deixar claro que o objeto deve ser descrito de forma a não discriminar ou não afastar competidores imotivadamente, pois a indicação de marca, como regra, restringe a disputa e cria um beneficiário, sem que haja uma justificativa técnica para isso.

(destaques originais; grifamos)

E, no caso dos autos, conforme relatado pela própria Demandante, não consta do Termo de Referência (doc. nº 19895-2019-22) ou na documentação coligida nos autos do e-PAD nº 19.895/2019 (que instruiu a fase interna desta licitação) qualquer justificativa técnica para a indicação do modelo “Vario” como o único capaz de atender ao interesse público perseguido com a licitação.

Demais disso, em se tratando de bem fabricado por uma única empresa, a situação delineada sugere, na verdade, a inexigibilidade de licitação – que, por certo, para se viabilizar *in casu*, deve ser precedida da comprovação dos requisitos legais prescritos no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, notadamente a justificativa das especificações exigidas para um objeto que aparentemente possui características usuais no mercado, com padrão de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2022), salvo melhor juízo.

Nesse sentido, tem-se a Anotação extraída do sítio eletrônico da Zênite Consultoria S.A. (acesso restrito):



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

3886 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Indicação de marca – Proibição – Renato Geraldo Mendes

Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similar ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou as características e especificações que sejam exclusivas de um determinado produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, característica ou especificação exclusiva. A indicação de marca, sem justificativa plausível, equivale a utilizar a licitação para viabilizar uma hipótese de inexigibilidade, o que é um contrassenso.  
(grifamos)

Sob esse prisma, vê-se que a formulação das especificações técnicas do Item 7.1 restringiram a competição, visto que a admissão da proposta dos licitantes subordina-se à correspondência dos atributos do bem ofertado com aquele comercializado exclusivamente pela fabricante *Octanorm*, eliminando, assim, a concorrência de outro objeto similar, de marca distinta, com especificações técnicas capazes de atender ao interesse da Administração.

Disso se conclui a infringência ao art. 5º do Decreto nº 5.450/05, que dispõe:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

(grifamos)

Em situação análoga, o Tribunal de Contas da União entendeu ser devido que o Órgão licitante (no caso, o Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército) adotasse “[...] as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo [...]” (Acórdão nº 2.005/2012 - Plenário), elucidando que:

[...]

26. Na verdade, analisando a fundo o que se passa nesse certame, percebe-se que o problema não é de indicação de marca, aceitando-



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição.

27. Uma vez que foram estabelecidas especificações mínimas a serem atendidas pelos equipamentos ofertados pelos licitantes, não há possibilidade de aceitação de equipamentos similares, mas tão somente de equipamentos cujas especificações técnicas sejam iguais ou superiores às mínimas. A aceitação de similares implicaria na estipulação de critérios de aceitabilidade outros, afetos a itens de desempenho, mais gerais do que os critérios baseados em inúmeros e detalhados requisitos técnicos mínimos.

28. E tendo em vista que o equipamento deve atender a todas as especificações mínimas para que a proposta do licitante seja admitida e que essas especificações correspondem a especificações literais da marca Brother, seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca. Haveria que se esperar, como de fato ocorreu, ampla predominância de licitantes vendedores da marca Brother. E foi o que aconteceu, como apontou a unidade técnica:

[...]

(TCU, Acórdão nº 2.005/2012, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 08.08.2012.)

Pelo exposto, verificada a macula do certame por vício insanável, ou seja, pela violação aos princípios e normas disciplinadoras dos procedimentos licitatórios (art. 5º do Decreto nº 5.450/2005; e arts. 3º, I e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93), há que se proceder a anulação no ponto, salvo melhor juízo.

É como preconiza a legislação regente (Decreto nº 5.450/2005):

Art. 29. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

(destacamos)

Ademais, o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a “[...] Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” (grifo nosso).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento do poder de autotutela da Administração Pública, por meio das Súmulas nº. 346 e 473, respectivamente:

Administração Pública – Declaração da nulidade dos seus próprios atos – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

A propósito, cita-se a lição de *Marçal Justen Filho*:

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). [...] (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2.010, p. 668 – grifo nosso).

Dessarte, constatada a violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade, cabe à Administração, de ofício, anular parcialmente o Pregão Eletrônico nº 15/2019 - estritamente quanto ao Lote nº 07, desde a confecção do Termo de Referência e, por conseguinte, a fase de competição/julgamento desse Lote, nos termos das disposições legais e do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima citados.

Isso porque, como visto, o vício ocorreu apenas com relação ao Lote nº 07, ainda na fase interna da licitação, por ocasião da especificação do objeto, de maneira que sua constatação se deu logo após o encerramento da fase de disputas, não comprometendo, s.m.j, os atos administrativos praticados relativos aos demais Lotes.

Ante o exposto, submeto a matéria à consideração de V.Sª, para análise da conveniência e oportunidade de:

a) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que adjudicou os objetos licitados dos Lotes nºs 01, 03, 04 e 06, e declarou o fracasso do Lote nº 05 e a deserção dos Lotes nºs 02 e 08, conforme consignado no doc. nº 26267-2019-39, p. 753/756;

b) **anular** parcialmente o Pregão Eletrônico nº 15/2019 - estritamente quanto ao Lote nº 07, desde a confecção do Termo de Referência e, por conseguinte, até a fase de competição/julgamento desse Lote;



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

c) **homologar o resultado parcial** do Pregão Eletrônico nº 15/2019, inclusive no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante ajuste firmado entre este Tribunal e aquela Instituição;

d) **determinar** o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI); e

À consideração superior.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2019.

Christiane Nogueira de Podestá  
Assessora de Análise Jurídica  
Portaria TRT GP nº 21/2018

# 1. Documento: 24267-2019-43

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 24267/2019

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SAJ - SECAO DE APOIO JURIDICO

**Data de Entrada:** 31/07/2019

**Localização Atual:** SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 30/09/2019 11:59

**Descrição:** PE15/2019 Registro de Preços para fornecimento de bens comuns para divulgação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 24267-2019-43

**Nome:** e-PAD 24.267-2019 - DG - homologação parcial - nulidade - não aplicação de sanção - SRP - materiais de divulgação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA DE ANALISE JURIDICA

**Cadastrado pelo Usuário:** DOUGLASP

**Data de Inclusão:** 27/09/2019 20:57

**Descrição:** Decisão

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
DOUGLAS EROS PEREIRA RANGEL	Login e Senha	27/09/2019 20:57

---

**Documento Gerado em 01/10/2019 12:30:45**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**e-PAD:** 24.267/2019 (19.895/2019).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 15/2019. Registro de Preços para aquisição de materiais de divulgação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.  
**Assunto:** Adjudicação dos Lotes nºs 01, 03, 04 e 06. Fracasso do Lote nº 05. Deserção dos Lotes nºs 02 e 08. Homologação parcial do PE nº 15/2019. Nulidade parcial do certame quanto ao Lote nº 07.

Visto.

**De acordo.**

Tendo em vista a competência delegada pela Portaria GP nº 03/2018 (art. 2º, XIII), o conteúdo da Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. nº 24267-2019-36, p. 730/738), a manifestação do Centro de Memória (doc. nº 24267-2019-34, p. 682/702), a proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (doc. nº 26267-2019-39, p. 753/756) e o parecer da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, que adoto e passa a integrar esta decisão, decido:

a) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que adjudicou os objetos licitados dos Lotes nºs 01, 03, 04 e 06, e declarou o fracasso do Lote nº 05 e a deserção dos Lotes nºs 02 e 08, conforme consignado no doc. nº 26267-2019-39, p. 753/756;

b) **anular** parcialmente o Pregão Eletrônico nº 15/2019 - estritamente quanto ao Lote nº 07, desde a confecção do Termo de Referência e, por conseguinte, até a fase de competição/julgamento desse Lote;

c) **homologar o resultado parcial** do Pregão Eletrônico nº 15/2019, inclusive no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante ajuste firmado entre este Tribunal e aquela Instituição;

d) **determinar** o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI); e

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Douglas Eros Pereira Rangel**  
Diretor-Geral